

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 29/03/2023

Cláudia
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Dep

Bah Cortes
para relatar.

Em 29/03/23

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 46 E 59 DE 2023.

EMENTA: INSTITUI O COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO, PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: os Projetos de Leis de autoria dos Dep. Franzé Silva e Dr. Vinícius “**institui o colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação, para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no âmbito do Estado do Piauí**”.

Os Projetos de Lei nº 46/2023 de autoria do Deputado Franzé da Silva e o Projeto de Lei nº 59/2023 do Deputado Dr. Vinícius, apresentados na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, têm como objetivo instituir o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Os parlamentares justificaram a importância dos projetos de leis, ressaltando que as pessoas com deficiência oculta ou não visíveis estão diariamente buscando inclusão na sociedade através de opções muitas vezes com resultados estressantes e desgastantes para todos os envolvidos. Além disso, o colar de girassol já é um instrumento de identificação de pessoas com deficiência oculta reconhecido e aprovado em diversos países e, recentemente, em algumas cidades do Brasil. Sua principal finalidade é auxiliar na identificação de pessoas com deficiências ocultas em grandes estabelecimentos.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

As matérias foram lidas nos Expedientes das Sessões Plenárias dos dias 27 e 30 de março de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

A deficiência oculta é um termo que se refere às deficiências que não são facilmente identificáveis ou visíveis para os outros. Essas deficiências podem incluir problemas de saúde mental, deficiências intelectuais, autismo, epilepsia, diabetes, doenças cardíacas, entre outras. Muitas vezes, essas deficiências podem afetar significativamente a qualidade de vida das pessoas que as possuem, mas nem sempre são compreendidas ou aceitas pela sociedade.

Nesse sentido, é importante destacar que as pessoas com deficiência oculta frequentemente enfrentam desafios adicionais em sua vida diária para serem incluídas e reconhecidas pela sociedade. O colar de girassol tem sido amplamente reconhecido como um símbolo para representar as pessoas com deficiência oculta, permitindo que outras pessoas saibam que a pessoa pode precisar de suporte ou ajuda adicional.

Os projetos de lei nº 46/2023 de autoria do Deputado Franzé da Silva e o Projeto de Lei nº 59/2023 do Deputado Dr. Vinícius visam instituir o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no âmbito do Estado do Piauí. É



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

importante destacar que essa iniciativa segue uma tendência mundial de promover a inclusão de pessoas com deficiência oculta.

De fato, o colar de girassol como símbolo para identificação de pessoas com deficiência oculta já é reconhecido e utilizado em diversos países, incluindo o Reino Unido, Austrália, Canadá, Estados Unidos e alguns países da Europa. Em alguns casos, a iniciativa foi liderada por organizações de pessoas com deficiência ou por iniciativa do próprio governo.

É importante ressaltar que o uso do colar de girassol como símbolo para identificação de pessoas com deficiência oculta tem sido muito bem-sucedido em outros lugares, onde é reconhecido como uma maneira simples e eficaz de indicar a necessidade de apoio adicional. Além disso, a iniciativa tem sido bem recebida por organizações de pessoas com deficiência e por outros grupos de interesse.

Considerando os fatos apresentados, o relator entende que a instituição do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no âmbito do Estado do Piauí é uma iniciativa importante e necessária para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência oculta. **A proposta está de acordo com as disposições da Constituição Federal, em particular o art. 24, XIV, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.** Ademais, a iniciativa segue uma tendência internacional que visa promover a inclusão e o reconhecimento das pessoas com deficiência oculta.

Os projetos de lei estaduais em questão não ferem qualquer dispositivo constitucional, e estão em conformidade com as normas e princípios éticos e morais da sociedade. Ademais, a medida proposta é uma forma não invasiva e simples de identificar pessoas com deficiências ocultas, a fim de garantir que elas possam usufruir dos serviços e direitos que lhes são garantidos por lei.

Além disso, os projetos de lei estaduais estão em harmonia com a legislação infraconstitucional que trata dos direitos das pessoas com deficiência, em especial a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a obrigação do Estado em promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com deficiência.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assim, é possível concluir que os projetos de lei estaduais em análise são constitucionais, juridicamente viáveis e legais, estando em conformidade com as normas e princípios éticos e morais da sociedade.

Além disso, a utilização do colar de girassol como identificador de pessoas com deficiências ocultas já é uma prática reconhecida e aprovada em diversos países. No Reino Unido, por exemplo, a campanha "Not Every Disability is Visible" (Nem toda deficiência é visível) incentivou a utilização do símbolo do girassol como forma de conscientização e identificação dessas deficiências. Em outros países como a Austrália, a Nova Zelândia e os Estados Unidos, também houve iniciativas semelhantes.

Portanto, a proposta de instituir o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências ocultas no Estado do Piauí é uma medida que contribuirá para a inclusão e o respeito dessas pessoas na sociedade. É importante destacar que essa iniciativa não cria obrigatoriedade ou exclusão de outras formas de identificação, mas sim oferece uma opção adicional que pode ser muito útil em determinadas situações.

Diante do exposto, concluímos que o projeto de lei nº 46/2023, de autoria do Deputado Franzé da Silva, e o projeto de lei nº 59/2023, de autoria do Deputado Dr. Vinícius, são constitucionais, jurídicos e legais, uma vez que a competência legislativa concorrente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é da União, dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, a proposta de utilização do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências ocultas tem como objetivo a inclusão dessas pessoas na sociedade e é uma prática já reconhecida e aprovada em diversos países.

Sendo assim, sugerimos a unificação dos projetos de lei nº 46/2023 e nº 59/2023, cópia em anexo, e aprovação do mesmo, pois contribuirá com a promoção da inclusão social das pessoas com deficiências ocultas no Estado do Piauí, deste modo, pelos motivos expostos neste parecer, manifesto-me pela juridicidade, legalidade, mas pela constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 46/2023 e nº 59/2023 unificados.

III. PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- () Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.

Gil Carlos
GIL CARLOS
Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores
Relator

Missa Brava

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ___ de ___ 2023.

[Handwritten signatures]

Reunião conjunta
APROVADO À UNANIMIDADE
EM 09/05/2023
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

saúde, educação e cultura

Comissão de saúde, educação e cultura
Wlsep Dr. Vinicius acata
o parecer de comissão de justiça
em reunião conjunta